



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.240 - SP (2015/0324433-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELEN ARIANE MORAIS LAZARO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
3. *Habeas corpus* denegado, recomendando maior celeridade ao julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.240 - SP (2015/0324433-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELEN ARIANE MORAIS LAZARO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo em razão da pendência de julgamento do recurso de apelação.

A paciente ELEN ARIANE MORAIS LAZARO foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 *caput* c/c artigo 40, V c/c artigo 42, todos da Lei 11.343/2006. A pena fixada foi de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias multa.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela concessão da ordem.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada no dia 8/5/2014. O recurso de apelação foi cadastrado no dia 22/10/2014 e ainda pende de julgamento, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.240 - SP (2015/0324433-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo em razão da pendência do julgamento do recurso de apelação criminal.

Verifica-se dos autos que que o recurso foi distribuído 15/8/2014 e cadastrado no dia 22/10/2014, estando ainda pendente de julgamento. Pelo andamento processual, constata-se que o autos não foram movimentados de 10/12/2014 até 14/08/2015, e desde então permanece inerte.

De acordo com o teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado celeridade processual.

Entretanto, sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

No caso, o julgamento da apelação criminal ainda está em prazo razoável, visto que se trata de feito complexo, com mais de 1 (um) réu e várias testemunhas.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, recomendando maior celeridade ao julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.240 - SP (2015/0324433-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente,
reconheço o excesso e **concedo** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0324433-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.240 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120493420138260482 120493420138260482

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELEN ARIANE MORAIS LAZARO (PRESO)

CORRÉU : REGES DE MOURA LAZARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, recomendando maior celeridade no julgamento de apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.